



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (Convencional) nº. **10/2019**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das Unidades Administrativas e Acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO nº: **23381.004305.2019-77**

RECORRENTE(S): **WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Rua Monteiro Lobato, 601 - Lauritzen, Campina Grande - PB – CEP: 58.401-417, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.705.015/0001-67.

RECORRIDO(S): **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Avenida Sinésio Guimarães, 375 - Torre, João Pessoa - PB - CEP: 58.040-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.392.053/0001-06.

GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Rua Francisco Ernesto do Rego, 2551 - Cruzeiro, Campina Grande - PB - CEP: 58.415-620, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.370.473/0001-86.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2019, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (Convencional) nº. 10/2019, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA e GLAD SERVICIO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da(s) presente(s) peça(s) recursal(ais), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) “intenção(ões) de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 08.705.015/0001-67 - Razão Social/Nome: WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI

[...]

“Manifestamos registrar intensão de Recurso contra a decisão do pregoeiro em Habilitar a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA, com amparo legal no Decreto nº 5.450/05 Art. 26º, Lei nº 10.520/02 Art. 4º inciso XVIII e Instruções Normativas nº 02/2008 e 06/2013. O preço final da proposta apresentada não esta coreto e não comprovou sua forma de tributação. Melhor fundamentação em peça recursal.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

CNPJ/CPF: 08.705.015/0001-67 - Razão Social/Nome: WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI

“Manifestamos registrar intensão de Recurso contra a decisão do pregoeiro em Habilitar a empresa GLAD SERVIÇOS, com amparo legal no Decreto nº 5.450/05 Art. 26º, Lei nº 10.520/02 Art. 4º inciso XVIII e Instruções Normativas nº 02/2008 e 06/2013. O preço final da proposta apresentada não esta coreto e não comprovou sua forma de tributação. Melhor fundamentação em peça recursal.”

Aceita a(s) intenção(ões) de recurso, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) **PLENITUDE SEGURANCA PRIVADA LTDA e GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/CPF: 08.705.015/0001-67 - Razão Social/Nome: WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI

[...]

DOS FATOS

No dia 30 de outubro do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, na escala de 12 x 36 horas, necessários aos campus de Soledade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB”.

A empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi declarada vencedora do item 2 deste certame e no dia 01 de novembro do corrente ano manifestamos no sistema nossa intenção de interpor recurso contra a decisão deste Douto Pregoeiro conforme determina o artigo 26 do Decreto Federal 5450/2005 abaixo transcrito:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Analisando a documentação de habilitação da empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA constatamos que a mesma deixou de apresentar vários documentos conforme veremos a seguir.

A empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou o documento CNH do sócio administrador o Sr. Rogério Araújo de França vencido, documento exigido no item 8.6.2 do edital abaixo transcrito:

8.6.2 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Prossequindo a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA não enviou Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente, exigido no item 8.8.5.1 e a comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação exigido no item 8.8.5.2 do instrumento convocatório abaixo transcrito:

8.8.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.8.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Por fim a empresa vencedora deste pregão eletrônico não apresentou documentos que comprovem o RAT/SAT utilizados em sua proposta de preços.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 preconiza que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 5º, caput, do Decreto Federal nº 5450/2005, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justifica-se esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517-5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, inabilite e desclassifique a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA deste pregão eletrônico por ter apresentado documento do sócio administrador com sua validade vencida, por não ter apresentado Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente, por não ter apresentado comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação e por não apresentar documentos que comprovem o RAT/SAT utilizados em sua planilha de custo e formação de preço em atenção ao princípio da Vinculação ao edital conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

[...]

CNPJ/CPF: 08.705.015/0001-67 - Razão Social/Nome: WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI

[...]

DOS FATOS

No dia 30 de outubro do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, na escala de 12 x 36 horas, necessários aos campus de Santa Luzia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi declarada vencedora do item 4 deste certame e no dia 01 de novembro do corrente ano manifestamos no sistema nossa intenção de interpor recurso contra a decisão deste Douto Pregoeiro conforme determina o artigo 26 do Decreto Federal 5450/2005 abaixo transcrito:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Analisando a documentação de habilitação da empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA constatamos que a mesma deixou de apresentar alguns documentos conforme veremos a seguir.

Prosseguindo a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA não enviou Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente, exigido no item 8.8.5.1, e a comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação exigido no item 8.8.5.2 do instrumento convocatório abaixo transcrito:

8.8.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.8.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 preconiza que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 5º, caput, do Decreto Federal nº 5450/2005, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33)."(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

"Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justifica-se esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado 'não escrito', desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação" (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

"De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

"Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação" (ApCv nº 99.005517-5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, inabilite e desclassifique a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por não ter apresentado Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente e por não ter apresentado comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação em atenção ao princípio da Vinculação ao edital conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

[...]

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 17.392.053/0001-06 - Razão Social/Nome: PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

[...]

A RECORRENTE, alega:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

1. A recorrida apresentou documento CNH do sócio administrador o Sr. Rogério Araújo França vencido, documento exigido no item 8.6.2 do edital.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir esta douta comissão de licitação ao erro embasada no descumprimento ao item 8.6.2, argumentando que o documento apresentado para fins do exigido no item 8.6.2 é inválido em razão da validade, visto que se trata da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, contudo a recorrente, com intuito claro de tardar o processo, esquece-se de que a CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o país, mesmo se estiver fora da validade. Segundo decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), através do Ofício Circular nº 2/2017, publicada em 29 de junho de 2017, a validade se refere apenas à vigência da permissão para dirigir e dos exames de aptidão.

Além disso o Supremo Tribunal de Justiça – STJ através do ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que recentemente, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Naquele julgamento, o colegiado afirmou que "não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir".

2. Outrossim, alega também que não enviou Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente, exigido no item 8.8.5.1 e a comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação exigido no item 8.8.5.2 do instrumento convocatório abaixo transcrito

Claramente observa-se a falta de cuidado da RECORRENTE nas suas alegações, visto que a RECORRIDA apresentou todos os itens pertinentes ao cumprimento dos requisitos de habilitação através do sistema comprasnet, onde todos os participantes, e ainda os que não, podem ter fácil e livre acesso.

Outrossim, ratificamos que a empresa possui CCL de R\$ 709.751,57 (setecentos e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e Patrimônio Líquido de R\$ 714.974,87 (setecentos e quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), portanto, além de comprovar através do envio no anexo o atendimento aos itens recorridos, atende em sua totalidade a solicitação exigida no Edital suso.

3. Por fim, alega a RECORRENTE, que a recorrida não comprovou o RAT/SAT utilizados em sua proposta de preços.

Não resta dúvidas, pode-se verificar cristalinamente a tentativa desesperada da RECORRENTE em busca de induzir a Ilustre Comissão a ERRO, com intuito, único e exclusivo, de tumultuar o certame em epígrafe, uma vez que o envio do RAT/SAT foi enviado desde a primeira solicitação feita por esta douta comissão, podendo ser ratificada através dos envios efetuados pelo sistema Comprasnet.

A incansável tentativa da RECORRENTE em ludibriar a comissão é tão explícita que ela desconsidera as comprovações enviadas, buscando razões infundadas nas suas alegações, o que lamentavelmente ratifica a sua má-fé, tendo, tão somente o esdruxulo intuito único e exclusivo de tumultuar o processo induzindo erros a comissão, e além de tudo acarretando danos a este respeitável órgão, o qual jamais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

passariam despercebidos pelas razões alegadas, portanto, que aplique-se as penalidades cabíveis das Leis vigentes.

II – DO MÉRITO

Mediante as considerações embasadas na legislação vigente ora apresentadas, a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, vem requerer o seguinte:

Que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, mantenha sua decisão em declarar como vencedora a empresa PLENITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA;

Termos em que pede deferimento.

[...]

CNPJ/CPF: 23.370.473/0001-86 - Razão Social/Nome: GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

[...]

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de recurso administrativo interposto por WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, que se insurge contra a aceitabilidade, no que tange à HABILITAÇÃO da proposta vencedora. Sem argumentos sobrepujantes, alega que a GLAD, “deixou de apresentar alguns documentos”.

Alega que os documentos não apresentados pela GLAD, são os que descritos no Edital itens 8.8.5.1 e 8.8.5.2, conforme descreve, in verbis, a WEIDER:

“Proseguindo a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA não enviou Comprovação de possuir

Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação pertinente, exigido no item 8.8.5.1, e a comprovação de possuir patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação exigido no item 8.8.5.2 do instrumento convocatório”... (GRIFEI)

2.1 – DOS ITENS DO EDITAL

8.8.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; (grifei)

8.8.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (grifei)

É de fácil comprovação, nos destaques configurados na transcrição dos itens editalícios (acima), que, para atender ao solicitado nos itens 8.8.5.1 e 8.8.5.2 do Edital, bastava tão é somente, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Portanto, tendo a GLAD, apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, nos moldes do item 8.1.1 do Edital, conforme abaixo,:

8.1.1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, sendo, os itens 8.8.5.1 e 8.8.5.2 foram DEVIDAMENTE SUPRIDOS de forma veemente, pois ambos são providos, baseando-se, exclusivamente na apresentação do Balanço Patrimonial, obedecendo as regras do item 8.1.1 do Edital, o que foi suprido com bastante lisura pela GLAD LTDA.

Portanto, no que tange a suposta irregularidade na habilitação da RECORRIDA, a RECORRENTE não apontou a mácula, sendo certo, que a aceitação e habilitação seguiram todos os ritos legais e, que restaram identificados os requisitos e elementos exigidos no edital para declarar aceita e habilitada a proposta e os documentos de habilitação apresentados pela GLAD LTDA. De sorte que também esta razão recursal deve ser afastada.

Pugna, a RECORRIDA, que a Administração Pública, atente por não deixar impune o ato da RECORRENTE WEIDER SEGURANÇA EIRELI, que deixou transparente, que seus questionamentos são apenas protelatórios. Ferindo, dessa forma, as decisões pacificadas, que em tais casos aplique-se as penalidades, cabíveis da Lei e da Legislação em vigor.

III – REQUERIMENTOS

1. Motivado pelo que expomos, CLAMAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL.

2. Pelo ato de manejar recurso de forma protelatória, seja aplicada a empresa RECORRENTE, o que determina a Lei e o Edital.

3. E, pela exposição da comprovação de todo o solicitado no Edital e seus anexos, PUGNAMOS pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO, do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Mantendo VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA GLAD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., por ser medida de direito, e asseguradora da mais absoluta justiça.

Caso, haja entendimento contrario, que, o presente, seja remetido autoridade competente imediatamente superior.

Termos em que, pede e espera deferimento.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme o art. 18 e 19, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93¹ quando diz que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993). (grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece no seu subitem 4.6.2 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Em análise ao documento contestador apresentado a este comissão, a Recorrente alega que as empresas ora denominadas simplesmente Recorridas, não cumpriram todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, qual seja as disposições relativas ao cumprimento das exigências habilitatórias.

Desume-se da apreciação dos documentos acostados aos autos do processo, assim como, dos que encontram-se registrados no sistema comprasnet, relativos ao cumprimento dos requisitos de habilitação das empresas ora RECORRIDA(S), e após minuciosa, reanálise dos documentos apresentados pelas mesmas assim como das contra-razões apresentada pelas empresas ora Recorridas, evidenciou-se que os documentos apresentados consubstanciam, satisfatoriamente a comprovação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e eventualmente suscitadas pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 12 de novembro de 2019.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (Convencional) nº **10/2019**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE
Membro da Equipe de apoio

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Membro da Equipe de apoio
